

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.303.936 - MT (2010/0069358-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO YASSUHIRO MAMOSE
ADVOGADO : JANE T ERDTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.
2. Agravo de instrumento conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADM DO BRASIL LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que se aplica a Súmula n. 7/STJ e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão prolatado em sede de apelação pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, nos autos de ação revisional de contrato.

O julgado traz a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Estando a origem do débito sendo discutida em Juízo é cabível a antecipação de tutela para que impeça o credor de lançar o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito" (e-STJ - fl. 327).

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivo de lei federal (art. 273 do Código de Processo Civil), divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça no trato da questão envolvendo a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Insurge-se a recorrente contra a parte do acórdão recorrido que proibiu a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da existência de ação revisional em curso.

A orientação do STJ, entretanto, é de que a simples discussão judicial da dívida não

Superior Tribunal de Justiça

é suficiente para obstar a negativação nos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, torna-se indispensável que o devedor demonstre a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.

No presente caso, não foram atendidos integralmente os pressupostos retro, razão pela qual há de ser tida como legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação retro, autorizando a inscrição do nome da parte recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator